



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-950



Arquivado

PROJETO DE LEI N.º 133/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ **13.200.000,00** (Treze Milhões e Duzentos mil reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados a pavimentação asfáltica e recapeamento de vias, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as quota-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

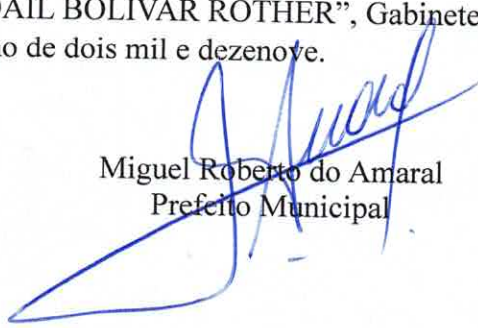
Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1980

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 133/2019



SENHORES VEREADORES:

Trata-se de Projeto de Lei solicitando a autorização para contratar junto à Caixa Econômica Federal, Operação de Crédito no Montante de R\$ 13.200.000,00 (Treze Milhões e Duzentos mil Reais) para obras de infraestrutura – pavimentação e recape asfáltico.

Anexo, segue cópia de simulação prévia elaborada pela Caixa Econômica Federal.

Faz-se necessário a aprovação do referido projeto para dar continuidade ao processo de financiamento, bem como cumprir toda tramitação inicial para a liberação dos recursos e execução dos projetos, dentro dos prazos previstos.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a colaboração na aprovação do projeto para o encaminhamento de todos os documentos restantes.

Miguel Roberto do Amaral

PREFEITO MUNICIPAL

PLANILHA DE SIMULAÇÃO DE CÁLCULO PARA EMISSÃO DO MO33199 E CRONOGRAMA ANUAL ANEXO AO PVL



INSIRA OS DADOS NAS CELULAS AMARELAS

GIGOV (Nome Completo)		REGOV/LONDRINA
Valor do Financiamento		13.200.000,00
Valor de Contrapartida		-
Taxa de Juros Total (anual)		10,90
Se indexador CDI	INFORMAR CDI (CETIP)	5,90
	% do CDI, ou	
	% a ser acrescido ao CDI	5,00
Se indexador IPCA	INFORMAR IPCA	
	% a ser acrescido ao IPCA	
Mês/ano previsto p/ Assinatura		out/19
Mês/ano 1º desembolso		jan/20
Mês/ano de início de contagem da carência		nov/19
Número de Parcelas de Desembolso		8
Prazo de Carência (meses)		24
Prazo de Amortização (meses)		96
Proponente		Município de IVAPORÃ/PR
Nº SLAPF		
Programa		FINISA
Modalidade		Apoio Financeiro
Empreendimento		
Instrumento de Autorização		
Chefe do Poder Executivo (Nome - Cargo)		
Representante CAIXA (Nome - Cargo)		

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MES	VALOR
jan/20	1.650.000,00
fev/20	
mar/20	
abr/20	1.650.000,00
mai/20	
jun/20	
jul/20	1.650.000,00
ago/20	
set/20	
out/20	1.650.000,00
nov/20	
dez/20	
jan/21	1.650.000,00
fev/21	
mar/21	
abr/21	1.650.000,00
mai/21	
jun/21	
jul/21	1.650.000,00
ago/21	
set/21	
out/21	1.650.000,00
nov/21	
dez/21	
jan/22	
fev/22	
mar/22	
abr/22	
mai/22	
jun/22	
jul/22	
ago/22	
set/22	
out/22	
nov/22	
dez/22	
jan/23	
Total	13.200.000,00

Cronograma de desembolso

Valores em R\$ 1.00

Município de IVAIPORÃ, PR		Valores em R\$ 1,00	
Informações Financeiras	Períodos		
0 Taxas e Valores	Assinatura	out/19	
FINISA	11*	8	
encargos previstos	Nº Liberações	24	
Financiamento	Prazo Carência	96	
0 Contrapartida	Prazo Amortização	120	
Investimento	Prazo Total		
0			

ANO	Contrapartida	Liberações previstas	Encargos (a)	Amortização (b)	Total (a+b)
2020	-	6.600.000,00	432.212,70	-	432.212,70
2021	-	6.600.000,00	1.169.591,66	275.000,00	1.444.591,66
2022	-	-	1.321.885,26	1.650.000,00	2.971.885,26
2023	-	-	1.137.974,82	1.650.000,00	2.787.974,82
2024	-	-	963.908,45	1.650.000,00	2.613.908,45
2025	-	-	778.202,91	1.650.000,00	2.428.202,91
2026	-	-	602.862,60	1.650.000,00	2.252.862,60
2027	-	-	427.464,39	1.650.000,00	2.077.464,39
2028	-	-	246.275,54	1.650.000,00	1.896.275,54
2029	-	-	68.039,92	1.375.000,00	1.443.039,92
2030	-	-	-	-	-
2031	-	-	-	-	-
2032	-	-	-	-	-
2033	-	-	-	-	-
2034	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-
2036	-	-	-	-	-
2037	-	-	-	-	-
2038	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-
2045	-	-	-	-	-
2046	-	-	-	-	-
2047	-	-	-	-	-
2048	-	-	-	-	-
2049	-	-	-	-	-
Totais	-	13.200.000,00	7.148.418,25	13.200.000,00	20.348.418,25

INV	Carencia	ANO	mes(des)	Contrapartida	Vlr desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos
118	22	2020	jan-20	1	1.650.000,00	1.650.000,00	-	-	15.287,27	-	15.287,27	15.287,27
117	21	2020	fev-20	2	-	1.650.000,00	-	-	13.202,64	-	13.202,64	13.202,64
116	20	2020	mar-20	3	-	1.650.000,00	-	-	30.574,53	-	30.574,53	30.574,53
115	19	2020	abr-20	4	1.650.000,00	3.300.000,00	-	-	30.574,53	-	30.574,53	30.574,53
114	18	2020	mai-20	5	-	3.300.000,00	-	-	29.184,78	-	29.184,78	29.184,78
113	17	2020	jun-20	6	-	3.300.000,00	-	-	45.861,80	-	45.861,80	45.861,80
112	16	2020	jul-20	7	1.650.000,00	4.950.000,00	-	-	45.861,80	-	45.861,80	45.861,80
111	15	2020	ago-20	8	-	4.950.000,00	-	-	43.777,17	-	43.777,17	43.777,17
110	14	2020	set-20	9	-	6.600.000,00	-	-	61.149,06	-	61.149,06	61.149,06
109	13	2020	out-20	10	1.650.000,00	6.600.000,00	-	-	58.369,56	-	58.369,56	58.369,56
108	12	2020	nov-20	11	-	6.600.000,00	-	-	58.369,56	-	58.369,56	58.369,56
107	11	2020	dez-20	12	-	6.600.000,00	-	-	79.910,71	-	79.910,71	79.910,71
106	10	2021	jan-21	13	1.650.000,00	8.250.000,00	-	-	72.961,95	-	72.961,95	72.961,95
105	9	2021	fev-21	14	-	8.250.000,00	-	-	69.487,57	-	69.487,57	69.487,57
104	8	2021	mar-21	15	1.650.000,00	8.250.000,00	-	-	95.892,85	-	95.892,85	95.892,85
103	7	2021	abr-21	16	-	9.900.000,00	-	-	87.554,34	-	87.554,34	87.554,34
102	6	2021	mai-21	17	-	9.900.000,00	-	-	87.554,34	-	87.554,34	87.554,34
101	5	2021	jun-21	18	-	11.550.000,00	-	-	107.010,86	-	107.010,86	107.010,86
100	4	2021	jul-21	19	1.650.000,00	11.550.000,00	-	-	102.146,73	-	102.146,73	102.146,73
99	3	2021	ago-21	20	-	11.550.000,00	-	-	107.010,86	-	107.010,86	107.010,86
98	2	2021	set-21	21	-	13.200.000,00	-	-	122.298,13	-	122.298,13	122.298,13
97	1	2021	out-21	22	1.650.000,00	13.200.000,00	-	-	116.739,12	-	116.739,12	116.739,12
96	0	2021	nov-21	23	-	13.200.000,00	-	-	121.024,19	-	121.024,19	121.024,19
95	0	2021	dez-21	24	-	12.925.000,00	-	-	113.091,02	-	113.091,02	113.091,02
94	0	2022	jan-22	25	-	12.925.000,00	-	-	106.547,61	-	106.547,61	106.547,61
93	0	2022	fev-22	26	-	12.650.000,00	-	-	121.197,91	-	121.197,91	121.197,91
92	0	2022	mar-22	27	-	12.650.000,00	-	-	104.231,36	-	104.231,36	104.231,36
91	0	2022	abr-22	28	-	12.512.500,00	-	-	113.380,56	-	113.380,56	113.380,56
90	0	2022	mai-22	29	-	12.375.000,00	-	-	112.106,62	-	112.106,62	112.106,62
89	0	2022	jun-22	30	-	12.237.500,00	-	-	105.794,83	-	105.794,83	105.794,83
88	0	2022	jul-22	31	-	12.100.000,00	-	-	114.538,68	-	114.538,68	114.538,68
87	0	2022	ago-22	32	-	11.962.500,00	-	-	103.362,76	-	103.362,76	103.362,76
86	0	2022	set-22	33	-	11.825.000,00	-	-	102.146,73	-	102.146,73	102.146,73
85	0	2022	out-22	34	-	11.687.500,00	-	-	105.736,92	-	105.736,92	105.736,92
84	0	2022	nov-22	35	-	11.412.500,00	-	-	99.714,67	-	99.714,67	99.714,67
83	0	2022	dez-22	36	-	11.275.000,00	-	-	103.189,05	-	103.189,05	103.189,05
82	0	2023	jan-23	37	-	11.137.500,00	-	-	92.650,10	-	92.650,10	92.650,10
81	0	2023	fev-23	38	-	11.000.000,00	-	-	100.641,17	-	100.641,17	100.641,17
80	0	2023	mar-23	39	-	10.862.500,00	-	-	90.333,84	-	90.333,84	90.333,84
79	0	2023	abr-23	40	-	10.725.000,00	-	-	102.552,08	-	102.552,08	102.552,08
78	0	2023	mai-23	41	-	10.587.500,00	-	-	92.418,47	-	92.418,47	92.418,47
77	0	2023	jun-23	42	-	10.450.000,00	-	-	91.202,44	-	91.202,44	91.202,44
76	0	2023	jul-23	43	-	10.312.500,00	-	-	98.556,54	-	98.556,54	98.556,54
75	0	2023	ago-23	44	-	10.175.000,00	-	-	84.543,21	-	84.543,21	84.543,21
74	0	2023	set-23	45	-	10.037.500,00	-	-	91.723,60	-	91.723,60	91.723,60
73	0	2023	out-23	46	-	9.900.000,00	-	-	90.449,66	-	90.449,66	90.449,66
72	0	2023	nov-23	47	-	9.762.500,00	-	-	85.122,28	-	85.122,28	85.122,28
71	0	2023	dez-23	48	-	9.625.000,00	-	-	-	-	-	-
70	0	2024	jan-24	49	-	-	-	-	-	-	-	-



INV	Carencia	ANO	mes(des)	Contrapartida	Vlr desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos
69	0	2024	fev-24	50	-	9.487.500,00	-	-	91.897,32	137.500,00	229.397,32	91.897,32
68	0	2024	mar-24	51	-	9.350.000,00	-	-	82.690,21	137.500,00	220.190,21	82.690,21
67	0	2024	abr-24	52	-	9.212.500,00	-	-	81.474,18	137.500,00	218.974,18	81.474,18
66	0	2024	mai-24	53	-	9.075.000,00	-	-	84.079,96	137.500,00	221.579,96	84.079,96
65	0	2024	jun-24	54	-	8.937.500,00	-	-	82.806,02	137.500,00	220.306,02	82.806,02
64	0	2024	jul-24	55	-	8.800.000,00	-	-	74.120,08	137.500,00	211.620,08	74.120,08
63	0	2024	ago-24	56	-	8.662.500,00	-	-	83.906,24	137.500,00	221.406,24	83.906,24
62	0	2024	set-24	57	-	8.525.000,00	-	-	75.394,02	137.500,00	212.894,02	75.394,02
61	0	2024	out-24	58	-	8.387.500,00	-	-	74.177,98	137.500,00	211.677,98	74.177,98
60	0	2024	nov-24	59	-	8.250.000,00	-	-	79.910,71	137.500,00	217.410,71	79.910,71
59	0	2024	dez-24	60	-	8.112.500,00	-	-	68.329,45	137.500,00	205.829,45	68.329,45
58	0	2025	jan-25	61	-	7.975.000,00	-	-	73.888,45	137.500,00	211.388,45	73.888,45
57	0	2025	fev-25	62	-	7.837.500,00	-	-	72.614,51	137.500,00	210.114,51	72.614,51
56	0	2025	mar-25	63	-	7.700.000,00	-	-	61.612,31	137.500,00	199.112,31	61.612,31
55	0	2025	abr-25	64	-	7.562.500,00	-	-	66.881,79	137.500,00	204.381,79	66.881,79
54	0	2025	mai-25	65	-	7.425.000,00	-	-	68.792,70	137.500,00	206.292,70	68.792,70
53	0	2025	jun-25	66	-	7.287.500,00	-	-	64.449,72	137.500,00	201.949,72	64.449,72
52	0	2025	jul-25	67	-	7.150.000,00	-	-	63.233,69	137.500,00	200.733,69	63.233,69
51	0	2025	ago-25	68	-	7.012.500,00	-	-	67.924,10	137.500,00	205.424,10	67.924,10
50	0	2025	set-25	69	-	6.875.000,00	-	-	60.801,63	137.500,00	198.301,63	60.801,63
49	0	2025	out-25	70	-	6.737.500,00	-	-	62.423,00	137.500,00	199.923,00	62.423,00
48	0	2025	nov-25	71	-	6.600.000,00	-	-	61.149,06	137.500,00	198.649,06	61.149,06
47	0	2025	dez-25	72	-	6.462.500,00	-	-	54.431,93	137.500,00	191.931,93	54.431,93
46	0	2026	jan-26	73	-	6.325.000,00	-	-	61.264,88	137.500,00	198.764,88	61.264,88
45	0	2026	fev-26	74	-	6.187.500,00	-	-	54.721,46	137.500,00	192.221,46	54.721,46
44	0	2026	mar-26	75	-	6.050.000,00	-	-	48.409,68	137.500,00	185.909,68	48.409,68
43	0	2026	abr-26	76	-	5.912.500,00	-	-	54.779,37	137.500,00	192.279,37	54.779,37
42	0	2026	mai-26	77	-	5.775.000,00	-	-	53.505,43	137.500,00	191.005,43	53.505,43
41	0	2026	jun-26	78	-	5.637.500,00	-	-	49.857,33	137.500,00	187.357,33	49.857,33
40	0	2026	jul-26	79	-	5.500.000,00	-	-	50.957,55	137.500,00	188.457,55	50.957,55
39	0	2026	ago-26	80	-	5.362.500,00	-	-	49.683,61	137.500,00	187.183,61	49.683,61
38	0	2026	set-26	81	-	5.225.000,00	-	-	46.209,24	137.500,00	183.709,24	46.209,24
37	0	2026	out-26	82	-	5.087.500,00	-	-	47.135,74	137.500,00	184.635,74	47.135,74
36	0	2026	nov-26	83	-	4.950.000,00	-	-	43.777,17	137.500,00	181.277,17	43.777,17
35	0	2026	dez-26	84	-	4.812.500,00	-	-	42.561,14	137.500,00	180.061,14	42.561,14
34	0	2027	jan-27	85	-	4.675.000,00	-	-	45.282,73	137.500,00	182.782,73	45.282,73
33	0	2027	fev-27	86	-	4.537.500,00	-	-	40.129,07	137.500,00	177.629,07	40.129,07
32	0	2027	mar-27	87	-	4.400.000,00	-	-	37.060,04	137.500,00	174.560,04	37.060,04
31	0	2027	abr-27	88	-	4.262.500,00	-	-	41.287,20	137.500,00	178.787,20	41.287,20
30	0	2027	mai-27	89	-	4.125.000,00	-	-	36.480,98	137.500,00	173.980,98	36.480,98
29	0	2027	jun-27	90	-	3.987.500,00	-	-	35.264,94	137.500,00	172.764,94	35.264,94
28	0	2027	jul-27	91	-	3.850.000,00	-	-	35.670,29	137.500,00	173.170,29	35.670,29
27	0	2027	ago-27	92	-	3.712.500,00	-	-	32.832,88	137.500,00	170.332,88	32.832,88
26	0	2027	set-27	93	-	3.575.000,00	-	-	33.122,41	137.500,00	170.622,41	33.122,41
25	0	2027	out-27	94	-	3.437.500,00	-	-	31.848,47	137.500,00	169.348,47	31.848,47
24	0	2027	nov-27	95	-	3.300.000,00	-	-	29.184,78	137.500,00	166.684,78	29.184,78
23	0	2027	dez-27	96	-	3.162.500,00	-	-	29.300,59	137.500,00	166.800,59	29.300,59
22	0	2028	jan-28	97	-	3.025.000,00	-	-	28.026,65	137.500,00	165.526,65	28.026,65
21	0	2028	fev-28	98	-	2.887.500,00	-	-	25.536,68	137.500,00	163.036,68	25.536,68



INV	Carencia	ANO	mes(des)	Contrapartida	Vlr desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos
20	0	2028	mar-28	99	-	2.750.000,00	-	-	24.320,65	137.500,00	161.820,65	24.320,65
19	0	2028	abr-28	100	-	2.612.500,00	-	-	24.204,84	137.500,00	161.704,84	24.204,84
18	0	2028	mai-28	101	-	2.475.000,00	-	-	20.846,27	137.500,00	158.346,27	20.846,27
17	0	2028	jun-28	102	-	2.337.500,00	-	-	22.641,37	137.500,00	160.141,37	22.641,37
16	0	2028	jul-28	103	-	2.200.000,00	-	-	19.456,52	137.500,00	156.956,52	19.456,52
15	0	2028	ago-28	104	-	2.062.500,00	-	-	18.240,49	137.500,00	155.740,49	18.240,49
14	0	2028	set-28	105	-	1.925.000,00	-	-	18.645,83	137.500,00	156.145,83	18.645,83
13	0	2028	out-28	106	-	1.787.500,00	-	-	15.055,64	137.500,00	152.555,64	15.055,64
12	0	2028	nov-28	107	-	1.650.000,00	-	-	15.287,27	137.500,00	152.787,27	15.287,27
11	0	2028	dez-28	108	-	1.512.500,00	-	-	14.013,33	137.500,00	151.513,33	14.013,33
10	0	2029	jan-29	109	-	1.375.000,00	-	-	12.160,33	137.500,00	149.660,33	12.160,33
9	0	2029	fev-29	110	-	1.237.500,00	-	-	11.986,61	137.500,00	149.486,61	11.986,61
8	0	2029	mar-29	111	-	1.100.000,00	-	-	9.265,01	137.500,00	146.765,01	9.265,01
7	0	2029	abr-29	112	-	962.500,00	-	-	8.512,23	137.500,00	146.012,23	8.512,23
6	0	2029	mai-29	113	-	825.000,00	-	-	7.296,20	137.500,00	144.796,20	7.296,20
5	0	2029	jun-29	114	-	687.500,00	-	-	6.659,23	137.500,00	144.159,23	6.659,23
4	0	2029	jul-29	115	-	550.000,00	-	-	4.632,50	137.500,00	142.132,50	4.632,50
3	0	2029	ago-29	116	-	412.500,00	-	-	3.821,82	137.500,00	141.321,82	3.821,82
2	0	2029	set-29	117	-	275.000,00	-	-	2.547,88	137.500,00	140.047,88	2.547,88
1	0	2029	out-29	118	-	137.500,00	-	-	1.158,13	137.500,00	138.658,13	1.158,13
0	0	2029	nov-29	119	-	-	-	-	-	-	-	-
0	0	2029	dez-29	120	-	-	-	-	-	-	-	-
0	0	2030	jan-30	121	-	-	-	-	-	-	-	-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

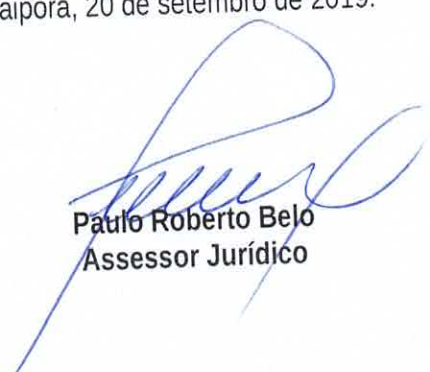


Assunto: Análise de PL n.º 133/2019

Em resposta a solicitação de análise do PL n.º 133/2019 solicitada pela Diretoria de Atos Oficiais, informamos que o Projeto de Lei em questão atende as formalidades legais, sendo correta a iniciativa.

Portanto, o mesmo encontra-se apto a ser analisado pelo
Legislativo Municipal.

Ivaiporã, 20 de setembro de 2019.


Paulo Roberto Belo
Assessor Jurídico



Assunto: **PLE 133/2019 - Operação de Crédito**
De: Kelly Taís Santos Carneiro <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
Para: <contabilidade@ivaipora.pr.gov.br>
Cc: <atosoficiais@ivaipora.pr.gov.br>
Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
Data: 20/09/2019 10:35

Senhores, bom dia.

Recebemos para apreciação o PLE 133/2019, que trata sobre a autorização para realização de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal.

Diante das inúmeras diligências que tem sido solicitadas pelo Nobres Edis no curso do processo legislativo, dada a justificativa mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamentos do embasamento jurídico atinentes a espécie normativa que se busca autorização, esta apresentada pelo Poder Executivo, que de outro lado, são requisitos, no entendimento desta Assessoria Jurídica, necessários para que o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões Permanentes, possa fazer uma análise técnica e precisa do projeto de lei e, assim, prosseguir ao devido processo legislativo, solicito a complementação do projeto consoante apresento:

1. Atendimento ao disposto no art. 32 e §1º da Lcp 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. §1º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

2. Justificativa fundamentada acerca da necessidade de contratação da operação de crédito;

3. Informações complementares acerca da **operação de crédito**, especificando **em que tipo de empreendimento/obras será executado**, bem como apresentando cópia da **minuta de contrato** a ser ratificada com a agência bancária, contemplando informações precisas sobre as **formas de pagamento (prazo, parcelas, tarifas bancárias, juros e etc...)**;

4. Informação discriminada dos **itens que serão adquiridos** com os valores objeto da operação de crédito, bem como a **destinação específica do objeto**, informando região que será atendida;

5. Informações acerca da **capacidade de endividamento do Município**, apresentado documentação probatória, bem como o **impacto orçamentário e financeiro**;

6. Apresentar cópia da “**Certidão Trabalhista do TRT9**” atualizada;

7. Eventuais **informações complementares** que possam auxiliar os Nobres Pares na apreciação das propostas legislativas.

Certa de atendimento, reitero agradecimento.

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



Ofício Nº 742/2019

Ivaiporã, 20 de setembro de 2019

Prezada Senhora

Kelly Taís Santos Carneiro

Tendo em vista a solicitação advinda por meio eletrônico, segue abaixo os devidos esclarecimentos:

1 - Com relação aos pareceres do órgão técnico e jurídico conforme preceitua o art. 32, §1º da Lcp 101/2000, segue em anexo (anexo 1) os devidos esclarecimentos.

2 - No anexo 2, se encontra a justificativa da referida operação de crédito, com um maior detalhamento e esclarecimento sobre a necessidade do pleito.

3 - A presente operação de crédito será realizada com o fim único de obras de infraestrutura (pavimentação asfáltica e recape asfáltico), sendo que não se poderá utilizar o recurso para outras atividades a não ser a obra citada.

Com relação a minuta prévia do contrato, não é possível encaminhá-la devido ao fato de ainda não ter sido fornecido pela entidade bancária. Mas, no entanto, as demais informações como formas de pagamento, prazo, parcelas, juros e demais informações, se encontram presentes no anexo 3.

4 - A presente operação de crédito possui como único objetivo a pavimentação asfáltica e recape asfáltico, não podendo ser utilizada para a aquisição de nenhum outro bem.

Dentre as regiões que serão atendidas, se encontram:

- Jardim Alto da Glória
- Rua Ceará (atrás do colégio Mater Consolatrix)
- Rua Londrina
- Recape asfáltico sobre as pedras irregulares na Av. Maranhão
- Demais ruas do município e dos distritos que serão analisadas e incluídas no projeto principal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ ESTADO DO PARANÁ

5 - Acerca da capacidade de endividamento, segue em anexo (anexo 4) o Demonstrativo da Dívida Consolidada. Pode-se observar, que o limite de endividamento conforme definição do Senado Federal é de 120% sobre a RCL. Atualmente, o município de Ivaiporã está com um índice de 17,20%, muito abaixo do limite máximo. Incluso no anexo 4, se encontra o impacto financeiro anual, conforme demonstrativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal.

6 - Segue no anexo 5, a certidão trabalhista do TRT9, conforme solicitado.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 4



Câmara Municipal de Ivaipora

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Do limite total/geral de endividamento

Segundo o art. 3º da Resolução nº 40 supramencionada, o limite máximo de endividamento dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes (ou 120%) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II – no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 2º da referida Resolução define receita corrente líquida:



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para efeitos deste Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

Nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

As informações e os documentos comprobatórios sobre o valor atual da dívida consolidada do município, bem como o valor atual da receita corrente líquida foram apresentadas pelo Poder Executivo, sendo possível aferir que o empréstimo a ser tomado não leva a exceder o limite de endividamento do município.

Do limite de endividamento no exercício financeiro

A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que poder ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

*I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro **NÃO** poderá ser superior a 16%*



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



(dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º,

Assim é necessário especificar e comprovar, o valor da receita corrente líquida atual do município de Ivaiporã e verificar se a soma dos empréstimos realizados no exercício financeiro não excederá a 16% do valor da receita corrente líquida.

Cumprе destacar, que tramitou nesta Casa de Leis com objeto semelhante (PL nº 117/2019), que devem ser considerados conjuntamente com o presente projeto para apuração dos limites de endividamento.

Não consta no projeto as informações nem os documentos sobre outros empréstimos realizados nesse exercício financeiro (montante global das operações), sendo inviável apurar no momento, se estará respeitado o limite de 16% previsto no artigo supra transcrito.

Do limite de comprometimento anual com amortizações de dívidas

O inciso II do art. 7º da resolução 43 também estabelece um limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada:

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida,



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida, sendo necessário saber este valor, considerando inclusive o PL 117/2019, que tramitou nessa Casa, para verificar se as parcelas não excederão 11,5% da receita corrente líquida, informações e documentos estes que não constam no referido projeto em análise.

Do limite de vinculação de parcelas do ICMS e do FPM para garantir operações de crédito e empréstimos

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A lei complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao município conceder garantia de empréstimo utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

Entretanto, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Assim, como o município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS e FPM, é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



projetos como o presente e verificar se todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam no projeto fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 9º está sendo respeitado.

Ademais, tais verificações não poderão passar despercebidas, pois conforme disciplinado no § 14º do artigo 1º da Resolução nº 3.560, de 14 de abril de 2008, do Conselho Monetário Nacional combinado com o artigo 32 da LRF as instituições financeiras e o ministério da fazenda deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções específicas do Senado, senão vejamos:

Art. 32 O ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive, das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Consequentemente, se for aprovado o projeto de lei para tomar o empréstimo, o município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos através de parecer jurídico, a relação entre o custo e o benefício da operação, bem como, o interesse econômico e social para endividar o erário, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução nº 43 do Senado.

Para os ilustres vereadores exercerem a função de controle externo, entendemos que tais pareceres técnicos e jurídicos sobre empréstimo emitido pelo Poder Executivo poderiam ser juntados ao projeto em análise para permitir aos vereadores aferir os limites e condições exigidos em lei e nas resoluções do Senado Federal sobre a capacidade de endividamento do município e também, sobre a relação entre o custo e o benefício e o interesse econômico e social do empréstimo.

Conclusão

Diante das informações apresentadas opino que sejam observados os seguintes pontos para análise, discussão e votação do projeto:

- 1) que os valores de todos os projetos de lei tramitados e em tramitação versando sobre a obtenção de empréstimos sejam considerados conjuntamente e simultaneamente por esta Casa, em respeito ao princípio da universalidade do orçamento público, observando também o valor da dívida consolidada do município e o valor do somatório das parcelas de



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



amortização dos empréstimos existentes e a contratar, para verificar se estão sendo respeitados os limites apontados no presente parecer;

- 2) a análise das informações e dos documentos comprobatórios hábeis (parecer técnico e jurídico) sobre a situação financeira do município permitirá melhores condições de deliberar sobre os limites e condições de endividamento sendo conveniente solicitar tais informações e documentos para o projeto em análise.
- 3) Para melhor analisar a relação entre o custo e o benefício da operação, bem como, o interesse econômico e social para endividar o erário, é necessário solicitar do Poder Executivo o planejamento e/ou projetos com as definições e especificações da utilização dos recursos a serem emprestados, como por exemplo, projeções da pavimentação asfáltica e recapeamento de vias.
- 4) Que esta Casa esteja atenta aos limites de garantia através de créditos do ICMS e do FPM a serem repassados, em razão da existência de outros empréstimos já contratados pelo município;

Conclusão

Solicitar ao Executivo Municipal toda documentação inexistente no referido projeto de lei, necessário para melhor análise de toda operação, para que após a juntada, verificar se o Executivo está cumprindo com todos os limites que a lei estabelece, para só assim opinar favoravelmente à tramitação do projeto de lei nº 133/2019.

É o parecer, Ivaiporã 23 de setembro de 2019.

Tércius Gomes Pereira Neto
Contador CRC/PR 049514



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 772/2019/PMI/DMAO

Ivaiporã, 27 de setembro de 2019.

Assunto: Arquivamento PLE 133/2019.

Senhor Presidente,

Solicitamos o arquivamento do Projeto de Lei 133/2019, que autoriza a doação definitiva dos imóveis que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Atenciosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Atos Oficiais

Ao Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 33/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 133/2019.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 133/2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal [fl. 1].

À fl. 02, o Ente Municipal apresentou justificativa mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamentos do embasamento jurídico atinentes a espécie normativa que se busca autorização, requisitos, no entendimento desta Assessoria Jurídica, necessários para que o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões Permanentes, possa fazer uma análise técnica e precisa do projeto de lei e, assim, prosseguir ao devido processo legislativo.

Previamente, de posse da proposta de lei, esta Assessoria Jurídica encaminhou e-mail aos Departamentos competentes do Poder Executivo, a fim de que fossem complementadas as informações e documentos atinentes ao objeto que se pretende aprovação [fls. 09-10].

Resposta contida em ofício nº 742/2019 e anexos [fls. 11-28].

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 23.09.2019. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram diligências ao Executivo, devidamente lavrada em ata e, após fosse a proposta submetida a análise prévia dos Departamentos Contábeis e, na sequência, ao Departamento Jurídico.

Remetido para análise pelo Departamento de Contabilidade desta Casa de Leis, para verificação das nuances entre os dados apresentados pela Contabilidade do Executivo e o que se requer, concluiu-se pela necessidade de complementação dos documentos em razão do limite de endividamento no exercício do Município [16%], bem como de comprometimento anual com amortizações de dívidas [11,5%] e limite de vinculação de parcelas do ICMS e do FPM para garantia de operações de crédito e empréstimos [22%], ambos estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, levando-se em consideração a operação objeto de contratação neste exercício, aprovada através do PLE 117/2019. [fls. 29-36]

Retornaram os autos do processo legislativo para análise e parecer jurídico.

É o que importa relatar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 20 de setembro de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.848/2019, não sendo solicitada a urgência na apreciação. Portanto, a proposta **deve seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação**, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, os arts. 77 a 79¹ da Lei Orgânica Municipal.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de

¹ LOM. “Art. 77 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes: §1º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Regimento Interno da Câmara; b) Código de Ética e Decoro Parlamentar. §2º - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores: a) emendas à Lei Orgânica; b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município; c) concessão de Título de Cidadão Benemérito e Título de Cidadão Honorário; d) destituição de componentes da Mesa. §3º - O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto na direção dos trabalhos só tem voto: a) na eleição da Mesa; b) nas votações secretas; c) quando houver empate em qualquer votação plenária; d) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Vereadores. §4º - Não poderá votar o Vereador que tiver parente afim, consanguíneo até o terceiro grau inclusive, ou interesse próprio manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo. Art. 78. Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de um ou mais Vereadores, deverá incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada independentemente de parecer. Parágrafo único. A proposição só poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento. Art. 79. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tiver tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;

XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar veto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” – grifei.

No tocante a **COMPETÊNCIA** desta Casa de Leis em aquiescer ao Executivo Municipal o ato de autorizar a contrair empréstimos e realizar operações de crédito, tanto a Carta Constitucional como a Carta Estadual, manejam que os assuntos de interesse local devam ser legislados pelo próprio Ente Municipal, quanto a Lei Orgânica c/c Regimento Interno deste Poder, de forma a complementar os dispositivos supraleais, afirmam que compete ao Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, aquelas que necessitam de autorização para esses fins.

O art. 30, inc. I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; - grifei.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto, que trata sobre a obtenção de empréstimo ou operação de crédito de interesse do Município, garantia estabelecida no art. 94, inc. XII c/c art. 61, inc. IV e art. 62, inc. X, ambos da Lei Orgânica.

“Art. 94. Compete **privativamente ao Prefeito**:

[...] XXII - **contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara**;

...

Art. 61. **Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] IV - **deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito** bem como a forma e os meios de pagamento;

...

Art. 62. **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...] X - **autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza**, de interesse do Município;”

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, inc. I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, incs. I e II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

...

² LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II - do Prefeito Municipal;" - grifei.

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, **aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município** ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

...

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de **competências correlatas ou conexas**, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "**é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência**".

Acerca do tema objeto da proposta de lei, importa destacar que são compromissos financeiros firmados pelo Ente Público, cujo resultado é o endividamento. Para que a assunção de obrigações nesse nível seja possível, a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece, em primeiro lugar, as condições que o ente deve observar para tanto, estas disciplinadas nos artigos 32 e 33, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§2º - As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§3º - Para fins do disposto no inciso V do §1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§4º - Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§5º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§6º - O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§1º - A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§2º - Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§3º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do §3º do art. 23.

§4º - Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do §3º do art. 32.

Segundo os ensinamentos de Cláudio Carneiro a operação de crédito é o compromisso financeiro firmado pelo Ente Público para a aquisição de bens por financiamento, dentre outras operações, o que significa dizer, segundo o autor, que os empréstimos somente destinar-se-ão a gastos com investimentos.⁵

Trata-se de um contrato de direito público, pois envolve a necessidade de previsão orçamentária, disposição legal específica, obrigatoriedade de autorização e controle do Poder Legislativo, necessidade de observância de finalidade pública e prestação de contas. Além disso, ainda possibilita a alteração unilateral de cláusulas e rescisão unilateral, em casos excepcionais".⁶

⁵ CARNEIRO, Cláudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 135.

⁶ OLIVEIRA, Regis. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 523.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Justamente por serem as operações de crédito compromissos financeiros firmados pelo Governo, cujo resultado é o endividamento, a **lei impõe a necessidade de demonstrar a viabilidade fática, financeira e, claro, jurídica da medida. Nesse sentido, exige-se a expressa autorização legislativa.**

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo Ente Federativo, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro giro, diante da necessidade de que se demonstre a inclusão da receita que o endividamento vai gerar no orçamento, exceção feita às operações por antecipação de receita, as quais já tem seus recursos previsto no orçamento (recursos esses cuja execução somente será “antecipada”), o Ente deve incluir no “orçamento ou em crédito adicionais, os recursos provenientes da operação”. Nesse sentido, **não basta a previsão legal da operação, mas, também, obrigatoriamente, a inclusão da despesa futura no orçamento.**

Importante trazer a baila o disposto no art. 167, inc. III da Constituição Federal, que assevera:

“Art. 167. São vedados:

[...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”

Do mesmo modo, assim se posiciona a jurisprudência:

“O que importa é que a operação de crédito apenas será considerada regular se houver uma **lei que a autorize**. Essa é uma exigência, inclusive, mais genericamente relacionada com a realização de despesas: como o endividamento resulta na assunção de mais despesas e toda despesa deve ser autorizada por lei, as operações de crédito não poderiam fugir dessa regra.”⁷

A toda forma, a autorização legislativa específica figura como requisito essencial para a formalização da operação de crédito e, não obstante aparente estranhamento que possa causar, já que o projeto de lei apresenta uma série de artigos de conteúdo aberto, é concedida pelo Legislativo no início do processo e, verdadeiramente, possui natureza de autorização.

Destaca-se que o órgão técnico jurídico do Poder Executivo, com exceção do contábil, preliminarmente a aprovação do projeto de lei, manifestou-se de forma favorável a contratação da operação de crédito para os fins propostos. Outrora, **do que se extrai dos documentos acostados no curso do processo legislativo, observa-se que o Município, ante a insuficiência de documentos, NÃO está dentro dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal, conforme acertadamente apregoado pelo Sr. Contador em parecer de fls. 29-36.**

Apresentado o parecer contábil ao Município de Ivaiporã, este último apresentou, nesta data, ofício nº 772/2019/PMI/DMAO solicitando o arquivamento do projeto de lei 133/2019.

Desta feita, limitada aos aspectos jurídicos-formais, nos termos do exposto no presente opinativo o projeto padece de complementação em razão da ausência de informações atinentes ao limite de endividamento no exercício do Município [16%], bem como de comprometimento anual

⁷ PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, pág. 149.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



com amortizações de dívidas [11,5%] e do limite de vinculação de parcelas do ICMS e do FPM para garantia de operações de crédito e empréstimos [22%], ambos estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, levando-se em consideração a operação objeto de contratação neste exercício, aprovada através do PLE 117/2019. [fls. 29-36].

De outro lado, vê-se a ocorrência da perda do objeto pretendido, ante o pedido de arquivamento apresentado pelo Executivo.

Com efeito, entendo pela inviabilidade jurídica da pretensão auferida, atrelada a perda do objeto, observando a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta contida no Projeto de Lei 133/2019, não adentrando ao mérito/objeto da proposta.

SUBMETA-SE à deliberação das Comissões Permanentes consignadas neste opinativo, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, inc. I, 62, incs. I e II e 65, inc. I, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 133/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoadado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 9 (nove) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 27 de setembro de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Advogada e Assessora Jurídica do
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PROJETO DE LEI Nº 133/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 133/2019**, em discussão, dispõe sobre a autorização do Poder Legislativo ao Executivo Municipal para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no valor de 13.200,000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), destinados a pavimentação asfáltica e recapeamento de vias municipais.

II - O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI Nº 133/2019**, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitam pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. Restou deliberado pelos membros da Comissão por promover o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO**, uma vez que consoante consignaram os pareceres técnicos dos Departamentos Contábil e Jurídico desta Casa de Leis, o projeto em questão, ante a insuficiência de documentos, não atende aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal, atinentes ao limite de endividamento no exercício do Município [16%], bem como de comprometimento anual com amortizações de dívidas [11,5%] e do limite de vinculação de parcelas do ICMS e do FPM para garantia de operações de crédito e empréstimos [22%], levando-se em consideração a operação objeto de contratação neste exercício, já aprovada através do PLE 117/2019. Por outro lado, vê-se a ocorrência da perda do objeto pretendido, ante o pedido de arquivamento apresentado pelo Executivo através do ofício nº 772/2019/PMI/DMAO.

III - Expostas as razões determinantes, à comissão resolve emitir, por unanimidade, **PARECER CONTRÁRIO** em razão da **INVIABILIDADE CONTÁBIL E JURÍDICA DA PROPOSTA, ALÉM DA PERDA DO OBJETO PRETENDIDO, ANTE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (30.09.2019).


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Alex Mendonça Papin
Relator


José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 133/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

DESPACHO DO PRESIDENTE

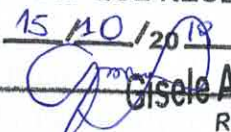
O projeto de lei sob nº 133/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar contratação operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 20/09/2019, sob Protocolo nº 16.848/19.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

Foi deliberado pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO, uma vez que consoante consignaram os pareceres técnicos dos Departamentos Contábil e Jurídico desta Casa de Leis, o projeto em questão, ante a insuficiência de documentos, não atende aos limites estabelecidos nas Resoluções nsº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal, atinentes ao limite de endividamento no exercício do Município [16%], bem como de comprometimento anual com amortizações de dívidas [11,5%] e do limite de vinculação de parcelas do ICMS e do FPM para garantia de operações de crédito e empréstimos [22%], levando-se em consideração a operação objeto de contratação neste exercício, já aprovada através do PLE 117/2019. Por outro lado, vê-se a ocorrência da perda do objeto pretendido, ante o pedido de arquivamento apresentado pelo Executivo através do ofício nº 772/2019/PMI/DMAO.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 15/10/2019


Cisele A. Baraldi Martins
RG 8.103.337-4 1
Diretora Municipal de Atos Oficiais
12/429/2018



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4680



À Diretoria de Atos Normativos

Interpelado pelo sr. Contador Municipal, informo que, com os devidos respeitos ao teor do Ofício informal por meio eletrônico, proveniente da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, o parecer jurídico a que alude o art. 32 da Lei Complementar 101/2001, não se trata de requisito necessário para a elaboração do projeto de lei, tendo em vista que, o *caput* do art. 32 refere-se como destinatário, não a edilidade, mas o órgão proponente do Executivo Federal.

Não bastasse tal circunstância, não há como este órgão jurídico manifestar-se no tocante operação de crédito em si, tendo em vista que, a condição precípua para análise, é a existência de prévia lei autorizadora, nos termos do inciso I do art. 32 da LC 101/2001.

Entretanto, para fins de evitar-se maiores delongas, este Depto. Jurídico entende que:

a) As operações de crédito, desde que autorizadas por lei específica, estão em conformidade com o art. 61, III e IV da Lei Orgânica Municipal, atendendo assim, o princípio da legalidade, e, igualmente, do interesse da Administração, caso esta o queira;

b) A iniciativa do PL 133/2019, atende o requisito do art. 67, II da LOM;

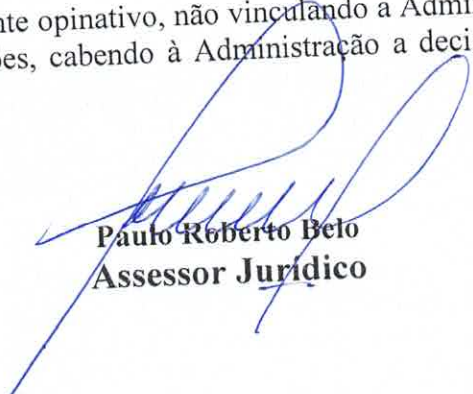
c) É atribuição precípua do Chefe do Executivo Municipal, consoante o art. 94 da LOM, XXII, após aprovação da Câmara, a contratação de operações de crédito;

d) AS operações de crédito, tal qual a que se verifica no PL 117/2019, para aquisição de máquinas e equipamentos, junto ao Caixa Econômica Federal, são passíveis de ultimação, desde que, previamente, haja lei autorizadora, sendo que, os pareceres mencionados no art. 32 serão encartados posteriormente.

Assim, com os devidos respeitos ao entendimento divergente, embora tecnicamente inexigível neste momento, o Depto. Jurídico Municipal, manifesta-se de forma favorável ao PL 133/2019, cujo objeto é a operação de contratação de crédito junto ao Caixa Econômica Federal.

O presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, cabendo à Administração a decisão sobre a viabilidade da contratação.

Ivaiporã, 20/09/2019


Paulo Roberto Belo
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37



Parecer do Órgão Técnico

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação:

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Ivaiporã - Pr, CNPJ 75.741.330/0001-37 e a Caixa Econômica Federal, de operação de crédito, no valor de R\$ 13.200.000,00 (Treze Milhões e Duzentos Mil reais), destinado a obras de pavimentação asfáltica e recape asfáltico

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Os custos de implementação das obras de infraestrutura serão, em parte, ressarcidos aos cofres municipais com a cobrança de contribuição de melhoria dos munícipes beneficiados. Tais recursos serão utilizados para o pagamento de parte do financiamento, como também poderão ser utilizados para realização de capital de giro para ser aplicado em pavimentação e recape asfáltico, afim de atender as possíveis ruas que não sejam contempladas neste operação de crédito.

Existe a necessidade de manutenção mesmo em vias sem pavimentação e com riscos de degradação das vias urbanas por falta de drenagem inclusive podendo interferir nos imóveis lindeiros. Assim há de se considerar que o Município têm por responsabilidade da manutenção de suas vias públicas pavimentadas ou não, primeiramente para garantir e suportar o fluxo permanente de veículos em condições de segurança, segundo lugar gerar uma boa qualidade de vida a todos os munícipes.

INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

O município de Ivaiporã, possui várias ruas que necessitam de obras de infraestrutura como a pavimentação. Tal situação causa vários transtornos à população, nos períodos de seca em função do pó, nos dias de chuva pelo barro e pela falta de condições de tráfego tanto de veículos como de pedestres, pois as ruas de terra em sua grande maioria sofrem erosões causadas pelas águas pluviais ocasionando grandes buracos e valetas, pois pela inexistência de passeio as pessoas se deslocam pelo leito carroçável das vias. Essa falta de infraestrutura impossibilita que essas ruas cumpram de forma satisfatória sua principal função, que é oferecer condições adequadas de descolamento à população nas suas atividades diárias, como



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, passo a posicionar.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"**Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, posiciona-se pelo arquivamento definitivo ao projeto de lei nº 133/2019 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 15 de outubro de 2019.

Eder Lopes Bueno
Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37



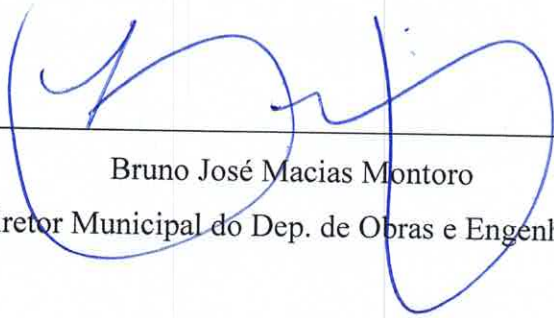
ir ao trabalho, escola, lazer e condições de segurança através dos serviços prestados, como acesso à ambulância, polícia, corpo de bombeiros, etc. Esse projeto de pavimentação asfáltica visa sanar esses problemas diários enfrentados pela população, melhorando assim sua qualidade de vida, valorizando seus imóveis e contribuindo de forma significativa no aspecto visual e urbanístico da cidade.

CONCLUSÃO

Concluimos o parecer, de maneira favorável à realização da operação de crédito pretendida por estar em consonância com os princípios que norteiam a administração pública, ressaltando a importância dessa operação para uma significativa melhora no atendimento a serviços básicos que precisam ser oferecidos à população.

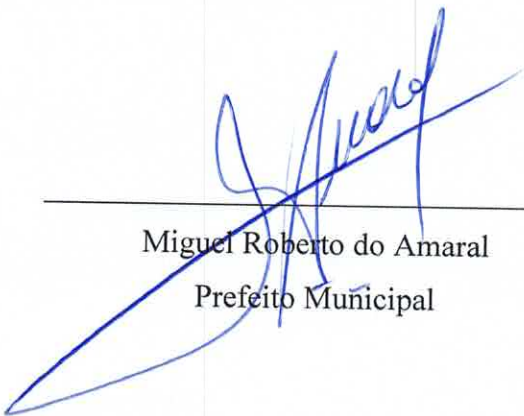
Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Ivaiporã, 20 de setembro de 2019.



Bruno José Macias Montoro
Diretor Municipal do Dep. de Obras e Engenharia

De acordo



Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3474-1999

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 133/2019



SENHORES VEREADORES:

O presente PL refere-se a operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal para a realização de pavimentação asfáltica e recape asfáltico de áreas que necessitam de infraestrutura há muitos anos, tais como:

- Jardim Alto da Glória;
- ruas em toda a cidade, dentre elas, ruas historicamente sem pavimentação, a exemplo da rua Ceará, atrás do colégio Mater Consolatrix, e rua Londrina;
- recape asfáltico de toda a avenida Maranhão, sobre as pedras irregulares, garantindo a infraestrutura de mobilidade urbana na cidade;
- todas as ruas e avenidas que garantam uma melhoria na qualidade de vida da população, observando as necessidades dos bairros, do centro e dos distritos, que no tempo de contrato com o agente financeiro, será explicitado.

Por fim, ressalto que os investimentos realizados poderão ser repassado aos munícipes atendidos, por meio da cobrança da Contribuição de melhoria, o que fará com que o município realize um caixa para o pagamento do financiamento, bem como possua um capital de giro para a realização de pavimentação de outras ruas que possam vir a não serem atendidas por esta operação de crédito.

Miguel Roberto do Amaral

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 3

PLANILHA DE SIMULAÇÃO DE CÁLCULO PARA EMISSÃO DO MO33199 E CRONOGRAMA ANUAL ANEXO AO PVLC

INSIRA OS DADOS NAS CELULAS AMARELAS

GIGOI (Nome Completo)		
Valor do Financiamento	REGOV/LONDRINA	
Valor de Contrapartida	13.200.000,00	
Taxa de Juros Total (anual)	-	
Se indexador CDI	INFORMAR CDI (CETIP)	10,90
	% do CDI, ou	5,90
Se indexador IPCA	% a ser acrescido ao CDI	
	INFORMAR IPCA	5,00
	% a ser acrescido ao IPCA	
Mês/ano previsto p/ Assinatura		
Mês/ano 1º desembolso	out/19	
Mês/ano de início de contagem da carência	jan/20	
Número de Parcelas de Desembolso	nov/19	
Prazo de Carência (meses)	8	
Prazo de Amortização (meses)	24	
Proponente	96	
Nº SLAPP	Município de IVAIPORA/PR	
Programa		
Modalidade	FINISA	
Endimento	Apoio Financeiro	
Instrumento de Autorização		
Chefe do Poder Executivo (Nome - Cargo)		
Representante CAIXA (Nome - Cargo)		



CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO	
MÊS	VALOR
jan/20	1.650.000,00
fev/20	
mar/20	
abr/20	1.650.000,00
mai/20	
jun/20	
jul/20	1.650.000,00
ago/20	
set/20	
out/20	1.650.000,00
nov/20	
dez/20	
jan/21	1.650.000,00
fev/21	
mar/21	
abr/21	1.650.000,00
mai/21	
jun/21	
jul/21	1.650.000,00
ago/21	
set/21	
out/21	1.650.000,00
nov/21	
dez/21	
jan/22	
fev/22	
mar/22	
abr/22	
mai/22	
jun/22	
jul/22	
ago/22	
set/22	
out/22	
nov/22	
dez/22	
jan/23	
13.200.000,00	

INV	Carencia	ANO	mes(des)	Contrapartida	Vlr desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos
118	22	2020	jan-20	1	-	1.650.000,00	-	-	-	-	15.287,27	15.287,27
117	21	2020	fev-20	2	-	1.650.000,00	-	-	-	-	13.202,64	13.202,64
116	20	2020	mar-20	3	-	1.650.000,00	-	-	-	-	30.574,53	30.574,53
115	19	2020	abr-20	4	-	3.300.000,00	-	-	-	-	30.574,53	30.574,53
114	18	2020	mai-20	5	-	3.300.000,00	-	-	-	-	29.184,78	29.184,78
113	17	2020	jun-20	6	-	3.300.000,00	-	-	-	-	45.861,80	45.861,80
112	16	2020	jul-20	7	-	4.950.000,00	-	-	-	-	45.861,80	45.861,80
111	15	2020	ago-20	8	-	4.950.000,00	-	-	-	-	43.777,17	43.777,17
110	14	2020	set-20	9	-	6.600.000,00	-	-	-	-	61.149,06	61.149,06
109	13	2020	out-20	10	-	6.600.000,00	-	-	-	-	58.369,56	58.369,56
108	12	2020	nov-20	11	-	6.600.000,00	-	-	-	-	58.369,56	58.369,56
107	11	2020	dez-20	12	-	8.250.000,00	-	-	-	-	79.910,71	79.910,71
106	10	2021	jan-21	13	-	8.250.000,00	-	-	-	-	72.961,95	72.961,95
105	9	2021	fev-21	14	-	8.250.000,00	-	-	-	-	69.487,57	69.487,57
104	8	2021	mar-21	15	-	9.900.000,00	-	-	-	-	95.892,85	95.892,85
103	7	2021	abr-21	16	-	9.900.000,00	-	-	-	-	87.554,34	87.554,34
102	6	2021	mai-21	17	-	9.900.000,00	-	-	-	-	87.554,34	87.554,34
101	5	2021	jun-21	18	-	11.550.000,00	-	-	-	-	107.010,86	107.010,86
100	4	2021	jul-21	19	-	11.550.000,00	-	-	-	-	102.146,73	102.146,73
99	3	2021	ago-21	20	-	11.550.000,00	-	-	-	-	107.010,86	107.010,86
98	2	2021	set-21	21	-	13.200.000,00	-	-	-	-	122.298,13	122.298,13
97	1	2021	out-21	22	-	13.200.000,00	-	-	-	-	116.739,12	116.739,12
96	0	2021	nov-21	23	-	13.200.000,00	-	-	-	-	121.024,19	121.024,19
95	0	2021	dez-21	24	-	13.062.500,00	-	-	-	-	119.750,25	119.750,25
94	0	2022	jan-22	25	-	12.925.000,00	-	-	-	-	113.091,02	113.091,02
93	0	2022	fev-22	26	-	12.787.500,00	-	-	-	-	106.547,61	106.547,61
92	0	2022	mar-22	27	-	12.650.000,00	-	-	-	-	121.197,91	121.197,91
91	0	2022	abr-22	28	-	12.512.500,00	-	-	-	-	104.231,36	104.231,36
90	0	2022	mai-22	29	-	12.375.000,00	-	-	-	-	113.380,56	113.380,56
89	0	2022	jun-22	30	-	12.237.500,00	-	-	-	-	112.106,62	112.106,62
88	0	2022	jul-22	31	-	12.100.000,00	-	-	-	-	105.794,83	105.794,83
87	0	2022	ago-22	32	-	11.962.500,00	-	-	-	-	114.538,68	114.538,68
86	0	2022	set-22	33	-	11.825.000,00	-	-	-	-	103.362,76	103.362,76
85	0	2022	out-22	34	-	11.687.500,00	-	-	-	-	102.146,73	102.146,73
84	0	2022	nov-22	35	-	11.550.000,00	-	-	-	-	105.736,92	105.736,92
83	0	2022	dez-22	36	-	11.412.500,00	-	-	-	-	99.714,67	99.714,67
82	0	2023	jan-23	37	-	11.275.000,00	-	-	-	-	103.189,05	103.189,05
81	0	2023	fev-23	38	-	11.137.500,00	-	-	-	-	92.650,10	92.650,10
80	0	2023	mar-23	39	-	11.000.000,00	-	-	-	-	238.141,17	238.141,17
79	0	2023	abr-23	40	-	10.862.500,00	-	-	-	-	227.833,84	227.833,84
78	0	2023	mai-23	41	-	10.725.000,00	-	-	-	-	240.052,08	240.052,08
77	0	2023	jun-23	42	-	10.587.500,00	-	-	-	-	229.918,47	229.918,47
76	0	2023	jul-23	43	-	10.450.000,00	-	-	-	-	228.702,44	228.702,44
75	0	2023	ago-23	44	-	10.312.500,00	-	-	-	-	236.056,54	236.056,54
74	0	2023	set-23	45	-	10.175.000,00	-	-	-	-	222.043,21	222.043,21
73	0	2023	out-23	46	-	10.037.500,00	-	-	-	-	229.223,60	229.223,60
72	0	2023	nov-23	47	-	9.900.000,00	-	-	-	-	227.949,66	227.949,66
71	0	2023	dez-23	48	-	9.762.500,00	-	-	-	-	222.622,28	222.622,28
70	0	2024	jan-24	49	-	9.625.000,00	-	-	-	-		



INV	Carencia	ANO	mes(des)	Contrapartida	Vlr desembolsado	Saldo Devedor	Taxa de Adm	Taxa Risco	Juros Contratuais	Amortização	Prestação	Encargos
20	0	2028	mar-28	99	-	2.750.000,00	-	-	24.320,65	137.500,00	161.820,65	24.320,65
19	0	2028	abr-28	100	-	2.612.500,00	-	-	24.204,84	137.500,00	161.704,84	24.204,84
18	0	2028	mai-28	101	-	2.475.000,00	-	-	20.846,27	137.500,00	158.346,27	20.846,27
17	0	2028	jun-28	102	-	2.337.500,00	-	-	22.641,37	137.500,00	160.141,37	22.641,37
16	0	2028	jul-28	103	-	2.200.000,00	-	-	19.456,52	137.500,00	156.956,52	19.456,52
15	0	2028	ago-28	104	-	2.062.500,00	-	-	18.240,49	137.500,00	155.740,49	18.240,49
14	0	2028	set-28	105	-	1.925.000,00	-	-	18.645,83	137.500,00	156.145,83	18.645,83
13	0	2028	out-28	106	-	1.787.500,00	-	-	15.055,64	137.500,00	152.555,64	15.055,64
12	0	2028	nov-28	107	-	1.650.000,00	-	-	15.287,27	137.500,00	152.787,27	15.287,27
11	0	2028	dez-28	108	-	1.512.500,00	-	-	14.013,33	137.500,00	151.513,33	14.013,33
10	0	2029	jan-29	109	-	1.375.000,00	-	-	12.160,33	137.500,00	149.660,33	12.160,33
9	0	2029	fev-29	110	-	1.237.500,00	-	-	11.986,61	137.500,00	149.486,61	11.986,61
8	0	2029	mar-29	111	-	1.100.000,00	-	-	9.265,01	137.500,00	146.765,01	9.265,01
7	0	2029	abr-29	112	-	962.500,00	-	-	8.512,23	137.500,00	146.012,23	8.512,23
6	0	2029	mai-29	113	-	825.000,00	-	-	7.296,20	137.500,00	144.796,20	7.296,20
5	0	2029	jun-29	114	-	687.500,00	-	-	6.659,23	137.500,00	144.159,23	6.659,23
4	0	2029	jul-29	115	-	550.000,00	-	-	4.632,50	137.500,00	142.132,50	4.632,50
3	0	2029	ago-29	116	-	412.500,00	-	-	3.821,82	137.500,00	141.321,82	3.821,82
2	0	2029	set-29	117	-	275.000,00	-	-	2.547,88	137.500,00	140.047,88	2.547,88
1	0	2029	out-29	118	-	137.500,00	-	-	1.158,13	137.500,00	138.658,13	1.158,13
0	0	2029	nov-29	119	-	-	-	-	-	-	-	-
0	0	2029	dez-29	120	-	-	-	-	-	-	-	-
0	0	2030	jan-30	121	-	-	-	-	-	-	-	-





MUNICÍPIO DE IVAIPORA
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO / 2.019



RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b")

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até 1º Sem.		
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)				
Dívida Mobiliária	14.615.224,45	14.255.812,91		
Dívida Contratual	0,00	0,00		
Empréstimos	14.615.224,45	14.255.812,91		
Interna	6.420.226,84	5.542.840,04		
Externa	6.420.226,84	5.542.840,04		
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00		
Financiamentos	0,00	0,00		
Internos	0,00	0,00		
Externos	0,00	0,00		
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00		
De Tributos	8.144.339,50	8.662.314,76		
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00		
Demais Contribuições Sociais	8.093.681,39	8.611.656,65		
Do FGTS	0,00	0,00		
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00		
Demais Dívidas Contratuais	50.658,11	50.658,11		
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	50.658,11	50.658,11		
Outras Dívidas	0,00	0,00		
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00		
Disponibilidade de Caixa	10.527.926,47	14.070.944,97		
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.527.926,47	14.070.944,97		
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	12.495.884,76	15.950.332,02		
Demais Haveres Financeiros	1.967.958,29	1.879.387,05		
	0,00	0,00		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I-II)	4.087.297,98	184.867,94		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	81.805.571,92	82.906.170,70		
% DA DC SOBRE RCL (I/RCL)	17,87	17,20		
% DA DCL SOBRE RCL (III/RCL)	5,00	0,22		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <120%>	98.166.686,30	99.487.404,84		
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108%>	88.350.017,67	89.538.664,36		

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até 1º Sem.		
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00		
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00		
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00		
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00		
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00	0,00		
RP NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	20.167,58		
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	8.844.030,60	5.526.164,14		
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00		
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00		
	0,00	0,00		

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável, emitido em 20/set/2019 às 12h e 47m.

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL - CONFORME DEMONSTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)	em R\$
2019	-	-	-	-	-	-
2020	-	6.600.000,00	-	432.212,70	432.212,70	432.212,70
2021	-	6.600.000,00	275.000,00	1.169.591,66	1.444.591,66	1.444.591,66
2022	-	-	1.650.000,00	1.321.885,26	2.971.885,26	2.971.885,26
2023	-	-	1.650.000,00	1.137.974,82	2.787.974,82	2.787.974,82
2024	-	-	1.650.000,00	963.908,45	2.613.908,45	2.613.908,45
2025	-	-	1.650.000,00	778.202,91	2.428.202,91	2.428.202,91
2026	-	-	1.650.000,00	602.862,60	2.252.862,60	2.252.862,60
2027	-	-	1.650.000,00	427.464,39	2.077.464,39	2.077.464,39
2028	-	-	1.650.000,00	246.275,54	1.896.275,54	1.896.275,54
2029	-	-	1.375.000,00	68.039,92	1.443.039,92	1.443.039,92
Total	-	13.200.000,00	13.200.000,00	7.148.418,25	20.348.418,25	20.348.418,25





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

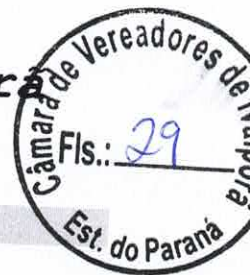


ANEXO 5



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20
Estado do Paraná



Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2019 – que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 133/2019 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo autorizar o município a celebrar operação de crédito até o valor de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), junto à Caixa Econômica Federal, através do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados a pavimentação asfáltica e recapeamento de vias, observada a legislação vigente, em especial as disposições legais da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Poder Executivo Municipal fica autorizado a vincular como garantia as receitas a serem repassadas pela União ao município referente ao Imposto de Renda – IR e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montante necessário para o pagamento do principal e demais encargos.

O projeto prevê a inclusão no orçamento municipal dos recursos a serem emprestados, como receita ou créditos adicionais, bem como, prevê a inclusão no orçamento dos recursos destinados á amortização do principal, juros e demais encargos e despesas.

Das Regras para realização de operações de crédito e empréstimo e concessão de garantias

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as resoluções nº 40 e nº 43, ambas do Senado